

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. **(Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 01-10-53, DOU 07-10-53**

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. **(Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 01-10-53, DOU 07-10-53**)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. **(Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 01-10-53, DOU 07-10-53**)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. **(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67**)